



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC-00460/2.010

1. PROCESSO TC Nº: 10665/09

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

2.1. – APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA TAVARES

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviços, matrícula 10.006.15, lotada na Secretaria de Trabalho de Ação Social do Município de Cachoeira dos Índios-PB.

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 26.01.10

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 26.01.10

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal-ICPM-Cachoeira dos Índios-PB.

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos feito pela origem.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, proferido na sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-Nº 10665/09

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora **Maria de Fátima Pereira Tavares**, matrícula 10.006-15, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de maio de 2.010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE